



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

*São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza*



## **Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo**

### **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 83/2026-L**

**Autoria: Julio Mariano, Thiago Nunes, Mateus Taraborelli,  
Flávio Rodrigues, Guilherme Nunes, Gonzaguinha, Rafael  
Tanzi, Wellinton Oliveira, Dani Castro, Diego Costa, Marquinho  
Arruda e Paulo Juventude**

*Suprime o parágrafo único do artigo 297 da Lei Orgânica do  
Município de São Roque*

Protocolo:  
5142

Data do protocolo:  
13/04/2026 15:38:34

Data do documento:  
13/04/2026

Regime:  
Ordinário

Quórum:  
Maioria qualificada

Turnos de discussão:  
Duas discussões



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 83/2026  
| 13 DE ABRIL DE 2026 | AUTORIA: JULIO ANTONIO MARIANO, THIAGO VIEIRA  
NUNES, MATEUS TARABORELLI FOINA, FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS  
RODRIGUES, GUILHERME ARAUJO NUNES, LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS,  
RAFAEL TANZI DE ARAÚJO, JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA SILVA, DANIELI DE  
CASTRO, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA E  
PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Roque tem por finalidade suprimir o parágrafo único do artigo 297, especificamente no ponto em que estabelece a exigência de decurso mínimo de seis meses após o falecimento para que uma pessoa possa ser homenageada na denominação de bens e serviços públicos.

A regra contida no caput do dispositivo já se mostra plenamente suficiente ao vedar a atribuição de nomes de pessoas vivas, resguardando os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa. Nesse contexto, a imposição de um lapso temporal mínimo após o falecimento não se revela necessária, tampouco contribui de forma efetiva para o interesse público.

Na prática, é comum que determinadas personalidades, ao falecerem, já tenham sua relevância amplamente reconhecida pela comunidade, sobretudo em âmbito local. Em muitos casos, moradores, lideranças comunitárias e o próprio Poder Legislativo convergem de forma unânime quanto à justa homenagem a ser prestada, especialmente quando se trata de pessoas que dedicaram suas vidas ao desenvolvimento do bairro, da cidade ou ao bem-estar coletivo.

Nessas situações, a exigência de aguardar seis meses acaba por representar um entrave meramente formal, que não agrega valor à decisão legislativa, tampouco aprimora o juízo de mérito acerca da homenagem. Ao contrário, tal exigência pode retardar o reconhecimento público de figuras cuja importância já está consolidada no seio da sociedade, esvaziando, inclusive, o simbolismo e a oportunidade da homenagem em momento próximo ao falecimento.

Além disso, a própria previsão de exceções no texto vigente demonstra a fragilidade da regra, ao admitir flexibilizações baseadas em critérios subjetivos. A supressão do parágrafo único, portanto, elimina essa incongruência normativa, conferindo maior simplicidade, coerência e objetividade ao dispositivo.

Importante destacar que a retirada da exigência temporal não implica banalização das homenagens, uma vez que a análise continuará sendo

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

*São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza*

realizada pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência e com observância dos princípios que regem a Administração Pública. Caberá aos vereadores, como representantes da população, avaliar a pertinência e a relevância de cada homenagem proposta, considerando o interesse coletivo e a história do Município.

Dessa forma, a presente emenda busca adequar a Lei Orgânica à realidade social do Município, permitindo que o reconhecimento de pessoas que contribuíram significativamente com a comunidade ocorra de maneira mais célere, sensível e alinhada com o sentimento popular.

Assim, a supressão do parágrafo único do artigo 297 representa medida de aprimoramento normativo, eliminando exigência desnecessária e garantindo maior efetividade e razoabilidade na concessão de homenagens públicas.

Ante o exposto, Julio Antonio Mariano, Thiago Vieira Nunes, Mateus Taraborelli Foina, Flavio Eduardo dos Santos Rodrigues, Guilherme Araujo Nunes, Luiz Rogério Santos de Jesus, Rafael Tanzi de Araújo e José Wellinton Oliveira Silva apresentam ao plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a seguinte propositura:



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL Nº 83/2026-L**

De 13 de abril de 2026

(De autoria dos vereadores **Julio Mariano, Thiago Nunes, Mateus Taraborelli, Flávio Rodrigues, Guilherme Nunes, Gonzaguinha, Rafael Tanzi e Wellinton Oliveira**)

***Suprime o parágrafo único do artigo 297 da Lei Orgânica do Município de São Roque.***

A **Mesa Diretora** da Câmara Municipal Da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte emenda à lei orgânica municipal:

**Art. 1º** Fica suprimido o parágrafo único do artigo 297 da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** Esta emenda à lei orgânica municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 13 de abril de 2026.

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES**

Vereador

**MATEUS TARABORELLI FOINA**

Vereador

**FLÁVIO EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES**

Vereador

**GUILHERME ARAUJO NUNES**

Vereador

**LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS**

Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

Vereador

**JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA SILVA**

Vereador

**DANIELI DE CASTRO**

Vereadora

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

Vereador

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**

Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**

Vereador



## ANEXO

13/04/2026, 16:03

Lei ordinária nº 1.801/1990 - Legislação Digital



(/SaoRoque-SP)

# São Roque SP

### LEI Nº 1.801, DE 5 DE ABRIL DE 1990

O Povo de São Roque e seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) e da Constituição Estadual (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-0-05.10.1989.html>), trabalharam para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e do meio-ambiente, sejam suas principais preocupações, como forma de atingir o Bem Comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de São Roque, com sede na Cidade de São Roque, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) e Estadual (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-0-05.10.1989.html>).

Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2024) (/SaoRoque-SP/EmendasLeiOrganica/48-2024#art1)

Art. 3º O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) e desta Lei Orgânica.

Art. 4º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) e desta Lei Orgânica:

I - garantir os direitos sociais, dentre eles: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência, ao idoso, e à assistência aos desamparados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2024) (/SaoRoque-SP/EmendasLeiOrganica/47-2024#art1)

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

Art. 6º A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 7º São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

13/04/2026, 16:03

Lei ordinária nº 1.801/1990 - Legislação Digital

Art. 290. Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

Art. 291. A notificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

Art. 292. A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e nas leis orçamentárias dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2024)*. *(/SaoRoque-SP/EmendasLeiOrganica/47-2024#art38)*

Art. 294. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - incentivar as atividades industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, cooperando com as entidades representativas dessas áreas econômicas;

V - adotar política de esclarecimento geral ao contribuinte, informando-lhe sobre a natureza de direitos e obrigações;

VI - promover a defesa do consumidor, mantendo e aparelhando órgãos destinados a essa finalidade;

VII - incentivar o desenvolvimento econômico, através do fomento à pesquisa científica e tecnológica;

Art. 295. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 296. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 297.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo somente após seis meses do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes da vida social do Município, Estado ou País. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2012)*. *(/SaoRoque-SP/EmendasLeiOrganica/33#rt1)*

Art. 298. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as convicções religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único.** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município, cujos imóveis constituirão bens de interesse público, de circulação e usos controlados, não podendo ter outra destinação.

Art. 299. As zonas industriais atuais, deverão ser preservadas nos termos da legislação vigente.